



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

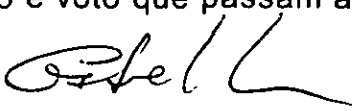
Processo nº : 15374.001508/00-73
Recurso nº : 132.324
Matéria : IRPJ – Ano: 1997
Recorrente : INFRANAV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 14 de maio de 2003
Acórdão nº : 108-07.396

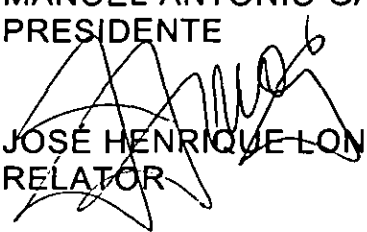
IRPJ/CSL – ESTIMATIVA – FALTA DE RECOLHIMENTO – BALANCETES ESCRITURADOS POSTERIORMENTE AO LANÇAMENTO – MULTA ISOLADA DO ART. 44, § 2º, IV, LEI 9430/96 – A condição prevista no § 2º do art. 35 da Lei 8981/95 para que não se recolha IRPJ e CSL calculados por estimativa, qual seja levantamento de balancete de suspensão ou redução, compreende a escrituração no Livro Diário. Se a formalização da condição é posterior à ciência do lançamento, ocorrido após mais de dois anos do encerramento do ano-base, é forçoso concluir que o contribuinte não cumpriu a formalidade para eximir-se do recolhimento por estimativa e, na falta do recolhimento, da multa prevista no art. 44, § 2º, IV, da Lei 9430/96.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por INFRANAV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 2003

Processo nº : 15374.001508/00-73
Acórdão nº : 108-07.396

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO RÊGO (Suplente convocada), JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente, justificadamente, a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.



Processo nº : 15374.001508/00-73
Acórdão nº : 108-07.396

Recurso nº : 132.324
Recorrente : INFRANAV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para exigência de ***multa isolada de 75%, em decorrência da constatação de falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ por estimativa***, no período de janeiro de 1997 a dezembro de 1997 (fls. 45/48).

A autuação foi precedida do Termo de Início de Fiscalização (fls. 03), por meio do qual foi determinada a apresentação dos seguintes documentos:

- (i) DIRPJ referente ao ano-base de 1997;
- (ii) Livros comerciais e fiscais relativos ao aludido período;
- (iii) Livros auxiliares relativos a 1997.

Anteriormente à lavratura do auto, a autuada também apresentou os demonstrativos mensais do ano de 1997, que foram solicitados pela fiscalização através do Termo de Intimação Fiscal (fls. 36), a saber: **(a)** valores concernentes à receita bruta e **(b)** valores relativos ao ganho de capital e demais receitas não operacionais.

Na impugnação de fls. 50/56 a autuada alegou, em síntese, o seguinte:

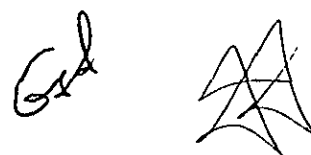


Processo nº : 15374.001508/00-73
Acórdão nº : 108-07.396

- 1) de acordo com o art. 35, da Lei nº 8.981/95 e art. 1º, da Lei nº 9.065/05, estava dispensada do pagamento mensal do IRPJ, vez que apresentou prejuízos fiscais apurados a partir do mês-calendário de janeiro/97, com exceção do mês de agosto/97 (*em que foi apurado lucro, porém o imposto foi compensado com o IRRF recolhido no respectivo mês*), conforme demonstrado pelos balancetes mensais de fls. 91/102, que fazem parte do Livro Diário nº 27-A (*colocado à disposição da fiscalização para respectiva verificação, em razão do volume de documentos*); e
- 2) houve erro no preenchimento da DIRPJ/98, referente ao ano-calendário de 1997, pois a autuada deixou de assinalar, na ficha 09, a indicação da forma de determinação da base de cálculo "com base em Balanço/Balancete de Suspensão/Redução", que reflete sua opção exercida durante o ano-base. Em razão desse equívoco, anexou cópia da declaração retificadora, na qual foi corrigido o erro material (fls. 57/90);

Os autos do processo administrativo foram encaminhados à DRJ no RIO DE JANEIRO (fls. 103/104), que, anteriormente ao julgamento, intimou a autuada a apresentar os seguintes documentos (fls. 105):

- (i) cópia das folhas do Livro Diário em que estejam transcritos os balancetes levantados para fins de suspensão do pagamento do IRPJ mensal relativo ao ano-calendário/97;
- (ii) cópia da Parte A do LALUR em que esteja demonstrada a apuração do resultado fiscal relativo a cada um dos períodos abrangidos pelos referidos balancetes; e
- (iii) cópia dos comprovantes anuais de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de IRRF que ratifiquem a



Processo nº : 15374.001508/00-73
Acórdão nº : 108-07.396

informação de que o IRPJ devido no mês de agosto/97 foi compensado.

Em resposta à referida intimação, a autuada apresentou os documentos de fls. 109/136.

A DRJ no RIO DE JANEIRO julgou procedente o lançamento (fls. 138/143), com a seguinte ementa:

MULTA ISOLADA – Devida a multa prevista no artigo 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, quando o contribuinte, optante pelo pagamento do IRPJ sobre base de cálculo estimada, deixar de proceder aos recolhimentos mensais, sem que logre comprovar, através dos balanços ou balancetes de suspensão, a alegada ocorrência de prejuízo fiscal nos períodos de apuração correspondentes.

PROVA DOCUMENTAL – A prova documental deverá ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, à exceção das situações dispostas no § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Inconformada, a autuada apresentou recurso voluntário (fls. 150/158), alegando, em síntese, que a exigência fiscal é insubsistente, pois restou comprovado, por meio dos documentos acostados aos autos, que estava dispensada do pagamento mensal do IRPJ durante o ano de 1997.

Com o recurso voluntário, vieram (i) cópias da parte “A” do LALUR, onde estão demonstradas as apurações dos prejuízos fiscais mensais abrangidos pelos balancetes de suspensão (fls. 180/203), e (ii) cópia da íntegra

Processo nº : 15374.001508/00-73
Acórdão nº : 108-07.396

do Livro Diário nº 27-A, onde se encontram transcritos os referidos balancetes mensais de suspensão, com registro na Jucerja em 23/06/2000 (fls. 210/373).

Constam às fls. 159/179 os documentos relativos ao arrolamento de bens procedido pela recorrente, em cumprimento ao disposto no Decreto nº 3.717/01.

É o Relatório.



Processo nº : 15374.001508/00-73
Acórdão nº : 108-07.396

V O T O

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Conheço do recurso, uma vez que estão presentes os pressupostos previstos em lei.

Conforme Termo de Verificação Fiscal, o lançamento decorre exclusivamente da falta de recolhimento mensal do IRPJ no ano-calendário de 1997, com base na estimativa de lucro real.

Cumpra registrar que as pessoas jurídicas que demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário, por meio de balanços ou balancetes de suspensão/redução, estão dispensadas do pagamento mensal do IRPJ (art. 35, § 2º, da Lei 8.981/95, com redação dada pela Lei 9.065/95). Relativamente aos períodos do ano-calendário de 1997, a escrituração deveria estar formalizada quando do início da fiscalização (16/02/2000).

Importante notar que o registro na Junta Comercial do Livro Diário (23/06/2000) trazido com o recurso – o qual foi solicitado pela DRJ, sem atendimento – é posterior à data da ciência do auto de infração (08/06/2000).

Por tudo isso, concluo que a recorrente não cumpriu a condição prevista no parágrafo 2º do art. 35 da Lei 8981/95, necessária para a dispensa do recolhimento de IRPJ e CSL com base no lucro estimado. Como

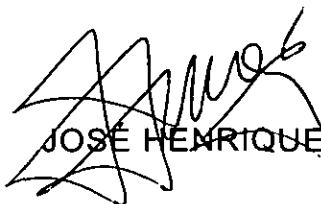


Processo nº : 15374.001508/00-73
Acórdão nº : 108-07.396

consequência, é devida a multa isolada do art. 44, parágrafo 1º, IV, da Lei 9430/96.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 2003.


JOSE HENRIQUE LONGO

